

## SANCIONADA LEI QUE UNIFORMIZA OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Foi publicada no Diário Oficial da União, na última segunda-feira, 1º de julho de 2024, a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que promove alterações importantes nos critérios de fixação de juros e atualização monetária previstas no Código Civil. Igualmente importante, a Lei nº 14.905 também excepciona a aplicabilidade da Lei da Usura em determinados casos.

No âmbito do Código Civil, a Lei nº 14.905 prevê a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE (IPCA/IBGE), ou índice que vier a substituí-lo, em hipóteses em que o índice de atualização monetária não tenha sido convencionado entre as partes ou não haja previsão legal para aplicação de outro índice.

A normativa também estabelece que juros moratórios não convencionados entre as partes, que forem convencionados sem taxa estipulada ou, ainda, que decorram de determinação da lei, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzindo-se a variação do IPCA/IBGE (Taxa Legal).

De forma semelhante, os mútuos com finalidade econômica, previstos no art. 591 do Código Civil, que não tiverem a taxa de juros pactuada entre as partes, passarão a ser remunerados pela Taxa Legal. Havendo resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A Lei nº 14.905 excepcionou, ainda, a aplicação da Lei da Usura, que dispõe sobre os juros nos contratos, em relação às obrigações:

- contratadas entre pessoas jurídicas;
- representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;
- contraídas perante: a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; b) fundos ou clubes de investimento; c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito; e d) organizações da sociedade civil de interesse público, que se dedicam à concessão de crédito; ou
- realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.
- A Lei nº 14.905 busca uniformizar os critérios de aplicação de juros e atualização monetária atribuídos às relações privadas, os quais, recorrentemente, eram pauta de divergência nos Tribunais do país.

Ainda, a normativa confere maior autonomia às partes para convencionarem a mecânica de juros e penalidades vinculadas às obrigações que não estejam submetidas à Lei da Usura – promulgada em 1933 e, de modo geral, desatualizada frente às transformações econômicas havidas desde então.

A Lei nº 14.905 entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (i) na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 do Código Civil; e (ii) 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Confira, abaixo, a íntegra das alterações.

ASSUNTO	VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL	TEXTO DA LEI Nº 14.905/2024
INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES	Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.	Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.  Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.
MORA DO DEVEDOR	Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.	Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado
PERDAS E DANOS	Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.	Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
JUROS LEGAIS	Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.	Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.  §1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.  §2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.  §3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.
INEXECUÇÃO DE CONTRATO COM ARRAS OU SINAL	Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.	Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:  I- por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;  II- por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.
MÚTUOS COM FINALIDADE ECONÔMICA	Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.	Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.
MORA DE SEGURADOR	Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.	Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.
CONDOMÍNIO EDILÍCIO	Art. 1.336.  §1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.	Art. 1.336.  §1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.